

À

Comissão Permanente de Licitação | CPL. da Prefeitura Municipal de Petrópolis | RJ.

ATT.: Sr. Edimilson Diamantino Rodrigues | Presidente

REF.: CONTRARRAZÕES ao recurso da **Recorrente DANZA**, relativo ao julgamento das Propostas Técnicas da **Concorrência Pública** nº.: **006 | 2023**

MOCAPE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA LTDA., com sede na cidade de Petrópolis, na Avenida Portugal, nº.: 186 - Valparaíso, Código de Endereçamento Postal | CEP.: 25.655-374, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas | CNPJ. do Ministério da Economia | ME. sob o nº.: 19.666.880 | 0001-68; neste ato representada por **CAROLINA KREISCHER COSTA E SILVA** - brasileira, empresária; portador da Carteira de Identidade | Registro Geral (RG) nº.: 265.596.55-1 (DETRAN. | RJ.) e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas | CPF. - gerenciado pela Receita Federal do Brasil | RFB. com o nº.: 148.393.917-00, nos autos da **Concorrência Pública nº.: 006 | 2023, Processo Administrativo nº.: 15.598 | 2023**; vem - tempestivamente e de acordo com o disposto no **inciso II do subitem 22.1.1 do Capítulo 22 | RECURSOS ADMINISTRATIVOS da Concorrência Pública nº.: 006 | 2023** e do **parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Federal nº.: 8.666 - de 21.06|1993** - e ainda, - TEMPESTIVAMENTE, nos termos do parágrafo único do **artigo 110 da Lei Federal nº.: 8.666 - de 21.06|1993**; apresentar suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** a forma e ao conteúdo do julgamento das propostas técnicas das empresas Licitantes participantes da **Concorrência Pública nº.: 006 | 2023**, se fundamentando em fatos, no determinado no próprio Edital e na legislação pertinente, que apresentamos a seguir:

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Parágrafo 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

INTRODUÇÃO

O julgamento das propostas técnicas foi tão irregular e injusto e direcionado que das 07 empresas Licitantes, 5 recorreram: E3, Danza, Breve, Do It e Azimuth. Ou seja: 71,43 % das empresas se mostraram indignadas com a completa falta de critério apresentado pelos membros da Subcomissão Técnica e de um constrangedor julgamento SUBJETIVO e - pior, que sequer respeitou o **Princípio da Vinculação ao Edital**.

Como ilustração da dimensão desse **conjunto de IRREGULARIDADES**, que se destaque que o percentual de 71,43 % de recursos é raríssimo e muito difícil de encontrar país afora em se falando de licitações de publicidade e propaganda em serviços públicos.

Um péssimo exemplo que os membros da Comissão Permanente de Licitação, o ordenador de despesas e até mesmo o Prefeito Municipal não podem deixar passar em branco; tampouco os tribunais de fiscalização - seja o de justiça ou o de contas do Estado do Rio de Janeiro.

Feita essa **introdução** - o que fizemos questão de incluir em todas as nossas contrarrazões, vamos à análise dos argumentos apresentados no recurso da empresa Licitante **DANZA: 1ª colocada no julgamento do Invólucro nº: 1** - quando as propostas eram avaliadas de forma anônima.

Vamos por frases em confronto aos fatos:

01

“A empresa DANZA participa do presente certame, tendo no dia 23 de maio de 2023 sido realizada Sessão de julgamento técnico das propostas que continham os planos de comunicação publicitária, tendo a DANZA obtido nota “45,5”, ficando assim, em PRIMEIRO LUGAR no certame.

Já no dia 30 de maio, foi realizada sessão para abertura dos Envelopes 03, que continham as informações de “Capacidade de Atendimento”, “repertório” e “relatos de soluções de problemas de comunicação” dos licitantes, passando então ao julgamento das mesmas.

Nesse momento, surpreendentemente (sic), a DANZA passou a ter suas notas depreciadas intensivamente, vindo a ser declarada como 3ª colocada no Envelope 3 e 2ª colocada na somatória final”.

CONTRARRAZÕES

Como já narrado em nosso recurso, resta evidente a predileção dos membros da Subcomissão Técnica pela empresa E3.

Como - detalhadamente, devassado em nosso recurso, a raríssima “coincidência” de que 03 membros julguem separadamente e deem a mesma nota (e ainda máxima!) a uma proposta técnica é estatisticamente desprezível.

02

“É importante frisar que a análise do “envelope 3”, Conjunto de Informações da Proponente, não deve ter nenhum caráter subjetivo, pois o critério determinante é a apresentação dos quesitos solicitados, cumprindo assim o que determina o Edital”.

CONTRARRAZÕES

Resta evidente a má vontade dos membros da Subcomissão Técnica na análise da proposta técnica da agência DANZA. Ela e outras

empresas cumpriram as exigências do Edital. E foram flagrantemente prejudicadas.

Na verdade, o que fica transparente, na parte que as propostas foram julgadas IDENTIFICADAMENTE, os membros da Subcomissão Técnica dirigiram as notas para transformar uma empresa (E3) que estava na 4ª colocação na “vencedora” do certame. Fato muito estranho e raríssimo ...

03

“Importante ressaltar ainda que a subcomissão faz uma referência negativa ao termo “Capixabear” na campanha, sendo definido como “difícil de falar e entender”. No entanto, esse foi o grande diferencial da campanha, a criação de um “verbo” que trouxe identidade, destaque e pertencimento para o trade turístico e o Espírito Santo”.

CONTRARRAZÕES

Um grave equívoco de avaliação da Subcomissão Técnica que - por óbvio, extrapola suas atribuições e - assim procedendo, deixa nítido que prejudica a agência DANZA (e também outras Licitantes), com o objetivo de inverter colocações e privilegiar a empresa Licitante E3.

Se o próprio cliente atesta em documento próprio e que atende as exigências do Edital, comprovando satisfação e resultados, como a Subcomissão Técnica pode ignorar o fato?

Se for assim, para quê a exigência de atestados? Para nada? Para serem solenemente ignorados?

Teriam os membros da Subcomissão Técnica capacidade e mais conhecimento que os próprios clientes que contrataram, pagaram e perceberam os resultados da própria campanha? E mais: de TODOS os clientes de TODAS as propostas técnicas?

Por fim, para que não restem dúvidas e devassados a gravidade do que estamos denunciando, a Subcomissão Técnica sequer analisou os fatos abaixo:

1 - A empresa **RECORRENTE DANZA** ultrapassou o valor | limite máximo permitido para a campanha hipotética a ser apresentada pelas empresas Licitantes.

Como somente um exemplo, de somente um veículo de comunicação, para ilustração e entendimento, escolhemos para análise o jornal **Correio Petropolitano**.

O mídia Kit com a tabela do veículo segue em anexo.

A DANZA apresentou o valor de **R\$ 37.440,00** para a veiculação de 1 página | Cor: 6 colunas x 26 altura = 156 x R\$ 130,00 (valor para página indeterminada | Preto & Branco) = **R\$ 37.440,00**.

Como é facilmente encontrado e percebido e indubitável, todo o material da recorrente foi apresentado em cores. Dessa forma, esse seria o Cálculo correto para **Cor**:

1 página: 6 Colunas x 53 Centímetros = 318 Centímetros | Coluna x R\$ 156,00 = R\$ 49.608,00.

R\$ 49.608,00 (Valor calculado corretamente) - **R\$ 37.440,00** (Valor apresentado) = **R\$ 12.168,00**.

! R\$ 999.985,18 (Valor subdimensionado da Campanha Hipotética apresentado pela Recorrente) + **R\$ 12.168,00** (Valor a maior com o cálculo e análise de somente um único fornecedor) = **R\$ 1.012.153,18**.

Como em TODAS as licitações sérias no país, somente por esse **ERRO MATERIAL e INSANÁVEL**, a DANZA já deveria ser **DESCCLASSIFICADA**.

E que se destaque que estamos falando da análise de somente um veículo de comunicação.

Resta evidente que a recorrente não conhece e não procurou conhecer o mercado de Petrópolis.

Espanta a omissão do julgamento dos membros da Subcomissão Técnica.

2 - Na planilha de mídia OOH e na Estratégia de Mídia, a DANZA indica a veiculação de 03 (três) painéis Pórtico de Shopping, mas o fato é que só lançou e custeou a veiculação de 02 (dois) painéis.

Com isso, extrapola novamente a verba referencial, ficando seu valor total em **R\$ 1.001.485,18**.

3 - Na mesma planilha, lança o valor de busdoor como “custo negociado” o que é proibido pelo Edital na redação do **item 11.3.4.3**.

11.3.4.3 - Nessa simulação:

a) Os preços das inserções em veículos de comunicação devem ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação.

E é a mesma redação em todos os Editais de licitação de serviços de publicidade em órgãos públicos do país. E nem poderia ser de outra forma, já que se fosse possível apresentar propostas de mídias negociadas, quem decidiria as licitações seriam os veículos de Comunicação e não as agências de publicidade.

Em outras palavras, a exigência de valores de tabelas cheias existe para tratar as agências de publicidade forma isonômica e transparente. Aceitar preço “negociado” é tratar iguais de forma diferente é admitir tratamento privilegiado e favorecimento a uma Licitante. O que sabemos que é proibido por Lei. Fora que a diferença do valor de tabela cheia para o valor negociado também acrescentaria mais um valor máximo já extrapolado para a campanha hipotética.

3 - Não detalhou os custos de produção das peças como exige o Edital no **item 4.6.5**:

4.6.5 - Dessa simulação deverá constar resumo geral com informações sobre, pelo menos:

d) Os valores (absolutos e percentuais) alocados na produção e/ou na execução técnica de cada peça destinada a veículos de divulgação.

f) Os valores (absolutos e percentuais) alocados na produção de cada peça e/ou material de não-mídia.

Aqui um **ERRO MATERIAL INSANÁVEL**.

O tempo verbal utilizado no Edital é claro: DEVERÁ e não PODERÁ.

Se não cumpriu, a empresa DANZA deveria ter sido **DESCLASSIFICADA**.

RESUMO DOS FATOS

CONSIDERANDO que estavam propostos no Edital os critérios de pontuação dos quesitos e subquesitos e quantidade de pontos por critério, seguindo as regras de um julgamento objetivo e não foram respeitados pelos membros da Subcomissão Técnica e ignorados pelos membros da Comissão Permanente de Licitações;

CONSIDERANDO - conseqüentemente, que os membros da Subcomissão Técnica tinham todas as condições postas para a execução correta e estrito aos **Princípios da Moralidade, Legalidade, Transparência e do Julgamento Objetivo**;

CONSIDERANDO o fato é que os membros da SubComissão não obedeceram o que está determinado no **Edital** e na **Lei Federal nº.: 12.232 - de 29.04|2010**;

CONSIDERANDO que IRREGULARMENTE, a SubComissão Técnica pontuou CONJUNTAMENTE, ao contrário do que a Lei determina;

CONSIDERANDO que não esqueçamos que estamos falando de uma SubComissão Técnica de profissionais que - 'a priori', deveriam se preocupar em julgar tecnicamente;

CONSIDERANDO que estamos falando de uma Concorrência Pública do tipo MELHOR TÉCNICA, que deveria privilegiar a mais apurada forma técnica e legal de julgamento;

CONSIDERANDO que - nesse sentido, preceitua que a Administração deve ater-se estritamente aos critérios indicados no Edital, confrontando-os com as propostas das empresas Licitantes para então chegar-se a resultados específicos, ponderados, graduados e objetivos;

CONSIDERANDO que é consensual, que o Edital tem força de Lei em processos licitatórios.

Artigo 45 da Lei Federal nº.: 8.666 - de 21.06|1993:

"O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

CONSIDERANDO que a redação do **inciso VIII do artigo 6º da Lei Federal nº.: 12.232 - de 29.04|2010**, igualmente reflete a preocupação do legislador em vincular o julgamento das propostas aos critérios objetivos previamente estipulados no Edital.

VIII - Serão fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, no caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas, nas licitações do tipo "melhor técnica.

CONSIDERANDO que as propostas da RECORRENTE DANZA e de TODAS as empresas Licitantes já estão identificadas, inexistindo forma de se julgar novamente de maneira Não-Identificada as propostas técnicas para se tentar corrigir as MUITAS IRREGULARIDADES apresentadas.

CONSIDERANDO que diante da realidade da proposta técnica apresentada pela RECORRENTE DANZA, resta devassado um conjunto de IRREGULARIDADES e ILEGALIDADES no julgamento dessa proposta técnica que **não pode ser ADMITIDO** para segurança do certame licitatório ora recursado e contrarrazoado.

CONSIDERANDO - por fim, que por todo o exposto e considerando que as IRREGULARIDADES no julgamento geraram **VÍCIOS INSANÁVEIS**, cujo único remédio é a anulação do certame.

MOCAPE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA LTDA.

requer que suas CONTRARRAZÕES RECURSAIS sejam aceitas e que o referido **Edital Concorrência Pública nº: 006 | 2023**, sejam ANULADO, com a conseqüente REMARCAÇÃO e PUBLICAÇÃO da data de apresentação das propostas técnicas e comerciais, nos termos do **parágrafo 4º do artigo 21 da Lei Federal nº: 8.666 - de 29.06|1993**.

De uma empresária petropolitana - em Petrópolis (RJ), em 03 de julho de
2023

CAROLINA KREISCHER COSTA E SILVA
MOCAPE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA LTDA.
DO IT Comunicação